

Lei Orgânica  
do Município de  
**Pato Bragado**



Promulgada em 05 de Setembro de 1993

## **CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

SÉRGIO KINZKOWSKI - Presidente  
LEOMAR ROHDEN - Secretário

### **COMISSÃO GERAL**

ANTONIO FRANCESCHETTO - Presidente  
NIVALDO GOMES DE SOUZA - Vice-Presidente  
GILBERTO MAEHLER - Relator Geral  
CELSO LUIZ STÜLP - Membro  
HOLDI RÖMER - Membro

### **COMISSÕES CAPITULARES**

#### **Comissão da Organização do Município, do Poder Legislativo e do Poder Executivo**

CELSO LUIZ STÜLP - Presidente  
LEOMAR ROHDEN - Relator  
ANTONIO FRANCESCHETTO - Vice-Presidente

#### **Comissão da Tributação dos Orçamentos e da Administração Pública**

GILBERTO MAEHLER - Presidente  
JOÃO VALÉRIO SPECHT - Relator  
ARNALDO PAULI - Vice-Presidente

#### **Comissão da Ordem Econômica e Social**

HOLDI RÖMER - Presidente  
LEOMAR ROHDEN - Relator  
NIVALDO GOMES DE SOUZA - Vice-Presidente

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado  
Estado do Paraná**

05 de Setembro de 1993

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Pato Bragado, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, móveis e ações que a qualquer título lhe pertençam, ressalvados os bens da União e do Estado.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, na forma da lei.

## TÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 7º - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

## TÍTULO III SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e de segurança no trânsito;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - promover a cultura e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - preservar as florestas, a fauna e a flora e legislar sobre a poluição ambiental;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - realizar programas de alfabetização;
- XVI - coadjuvar a União e o Estado em atividades de defesa civil, inclusive a de controle de incêndios e prevenção de acidentes;
- XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII - elaborar e executar o plano diretor;
- XIX - executar obras de:
  - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) drenagem pluvial;
  - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
  - d) construção e conservação de estradas vicinais;
  - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX - fixar:
  - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis, transporte coletivo e embarcações fluviais;
  - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII - conceder licença para:
  - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as

prescrições legais:

- d) prestação de serviços de táxis e transporte coletivo;
- e) prestação de serviços de embarcações fluviais.

## SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, e também ao disposto nas Constituições Federal e Estadual.

## TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número ímpar, eleitos para cada legislatura entre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 12 - A Câmara Municipal fixará, no ano que precede às eleições municipais, o número de Vereadores, para a legislatura seguinte, de acordo com o número de habitantes, observado o disposto na Constituição Estadual.

## SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

'Assim o Prometo'.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e divulgadas para o conhecimento público.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) à impedir a evasão, destruição de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

e) ao incentivo à indústria e ao comércio;

f) à criação de distritos industriais;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município;

p) ao estabelecimento e implantação de política de prevenção de todas as formas de violência;

II - tributos, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como

sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, inclusive por desapropriação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - plano diretor;

XII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituir-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Legislação Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - questionar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias e do país por qualquer tempo;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, desde que aprovado pela maioria absoluta dos seus membros, vedado em ano de eleições;

X - fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional.

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar junto ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar, por si ou qualquer de suas comissões, através do Presidente da Casa, Secretários Municipais e Assessores Equivalentes, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo os mesmos serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas;

XVIII - solicitar depoimento do Prefeito sobre assunto previamente determinado;

XIX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Assessor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível, com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal.

#### SEÇÃO IV

##### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

#### SEÇÃO V

##### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixados.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - O subsídio recebido pelo Prefeito, não poderá ser superior a 5 vezes o maior valor constante da tabela do quadro de servidores municipais efetivos, não podendo a de Secretários, Assessores equivalentes, qualquer servidor ou prestador de serviço, com ou sem vínculo empregatício, ou Vereador, ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) desse valor.

§ 4º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

§ 5º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 7º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 19 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 20 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

#### SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver quorum para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que a mesma seja eleita.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na primeira sessão ordinária da 3ª sessão legislativa, empossando-se em seguida os eleitos.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do mesmo.

#### SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - remeter a quem de direito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta geral do orçamento do Município.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

### SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 23 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o dia determinado pelo Regimento Interno, e para o primeiro dia útil subsequente quando este recair em feriado.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida, sem as aprovações dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e da lei orçamentária anual.

Art. 24 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 15, inciso IX desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

### SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 26 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

Art. 27 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros e aprovado

por maioria absoluta, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

### SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 30 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

## SEÇÃO XI

### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

## SEÇÃO XII

### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

### SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 36 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

VIII - que residir fora do Município.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 38 - O exercício de Vereação por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.



§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, não podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

### SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 40 - No caso de vaga, investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou de licença superior a 30 dias, far-se-á a convocação do suplente através do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo a licença no período ordinário o suplente será convocado para tomar posse na primeira sessão ordinária subsequente, e no recesso a convocação será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em

ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 43 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 45 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 46 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Postura;
- III - Plano Diretor, que compreenderá:
  - a) Código de Obras ou de Edificações;
  - b) Código de Zoneamento;
  - c) Código de Parcelamento do Solo;
- IV - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara

Municipal.

Art. 48 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser incluídos na ordem do dia, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias e veto.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto, oração ou palavra de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que, prestarão seguinte compromisso:

"PROMETO cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara Municipal e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

### SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato, além do previsto na Constituição Federal:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - ser titular de mais de um mandato eletivo;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V - fixar residência fora do Município.

### SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 57 - O Prefeito, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a (15) quinze dias e do país por qualquer tempo, sob pena de perda de mandato.

Art. 58 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - para gozo de férias;

III - para missão oficial;

IV - por interesse próprio, desde que autorizado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I, II e III o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

#### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - declarar de utilidade pública, nos termos da lei, para fins de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de vinte dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, por mais quinze dias e aceito pela Câmara, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, importando o não cumprimento em sanções definidas em lei;

XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital, e até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como da guarda municipal, na forma da lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver, dando ciência de sua decisão à parte interessada dentro de 15 (quinze) dias úteis, sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá, com autorização da Câmara, adquirir, através de consórcios, veículos, máquinas e equipamentos, não podendo no entanto as obrigações financeiras decorrentes ultrapassar o limite do mandato.

Art. 60 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

#### SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 61 - Até 30 (trinta) dias antes do fim do seu mandato o Prefeito Municipal

deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas das respectivas emissões e vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 62 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos, e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VI

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 64 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 65 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, como agentes políticos, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração.

## SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 66 - O Prefeito Municipal poderá utilizar consultas populares na forma de lei, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

§ 1º - A realização da consulta popular deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do Governo.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 68 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - Para fins de cumprimento dos programas mencionados, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 2º - A Lei assegurará, aos servidores da Administração Pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Fica assegurado aos servidores municipais o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 69 - Um percentual, definido em lei, dos cargos e empregos do Município será destinado, preferencialmente, a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos na forma da lei.

Art. 70 - O Município garantirá proteção especial à servidora gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 71 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, seguirão o disposto nas Constituições Federais e Estadual.

Art. 72 - É vedada, na Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzem práticas discriminatórias, a admissão de mão-de-obra, na forma da lei.

## CAPÍTULO II SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 73 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial do Município e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa oficial para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 5º - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente as leis, decretos legislativos, resoluções, decretos e razões de vetos apostos no recesso da Câmara.

Art. 74 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos adicionais especiais e créditos suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou ordem de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizadas;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativos de lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual,

relativos aos servidores municipais;

b) cotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

## SEÇÃO II DAS CERTIDÕES

Art. 75 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha, respeitados os limites da lei;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, alínea "a", poderá ser progressivo, em áreas específicas e nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - A contribuição da melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 77 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a

inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 78 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito Tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 79 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 80 - A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de

remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 82 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 83 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 81 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, DAS EMENDAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 84 - As vedações orçamentárias são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.

Art. 85 - As emendas aos projetos orçamentários são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.

Art. 86 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio, e o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.

## SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 87 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 88 - A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

## SEÇÃO IV DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 89 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgãos equivalentes

tes as contas do Município, que se compõem de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que se trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## SEÇÃO V

### DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 90 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO VI

### DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 91 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 92 - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

## CAPÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 93 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 94 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 95 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 96 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 97 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito e aprovada pela Câmara Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 98 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 99 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 100 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## CAPÍTULO VII

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 101 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 102 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 103 - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 104 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 105 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 106 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência de atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros benefícios pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

são ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente, a que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 107 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 108 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, obedecendo o disposto na Legislação Federal pertinente.

Art. 109 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 110 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios, para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, por consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 111 - Ao Município é facultado conveniar com a União, o Estado e outros Municípios a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 112 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 113 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida pelo ato do Prefeito Municipal.



**CAPÍTULO VIII  
DOS DISTRITOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 114 - Nos distritos poderá haver um administrador distrital, nomeado em comissão pelo Prefeito do Município.

Art. 115 - A instalação do distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital perante o prefeito Municipal.

**SEÇÃO II  
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL**

Art. 116 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital, bem como, de criar as condições físicas e funcionais para o desempenho da função.

Art. 117 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais, localizados no distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII - executar outras atividades que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

**CAPÍTULO IX  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 118 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico, e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e

preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 119 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 120 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 121 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 122 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 123 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

**SEÇÃO II  
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES  
NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 124 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 125 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

**CAPÍTULO X**  
**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 126 - A Saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 127 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 128 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente na forma do disposto no artigo 130 desta lei através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 129 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumo e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - fiscalizar a instalação e o funcionamento de serviços privados de saúde.

Art. 130 - As ações e serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema Único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos representantes das entidades prestadoras de serviços, dos profissionais de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, que terá caráter deliberativo e paritário;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 131 - O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 132 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde necessários ao Município.

Art. 133 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 134 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 135 - A assistência médica e odontológica, com inspeção periódica e ensino fundamental, será realizada pelo Município, realizando e atestando as imunizações das crianças da rede.

Parágrafo Único - Ficam criados, nos termos da lei, programas permanentes em cargo da Secretaria Municipal de Saúde e que tenham como meta principal motivar a melhoria da saúde bucal no Município.

**SEÇÃO II**  
**DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

Art. 136 - A educação será ministrada com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e a cultura, o desporto e o saber;

III - valorização dos profissionais do ensino;

IV - garantia de padrão de qualidade em toda a rede do sistema municipal de ensino;

V - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal, adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;

VI - pluralidade de oferta de ensino de língua estrangeira na rede municipal de ensino;

VII - universalização do ensino fundamental, com pluralidade de idéias, princípios ideológicos e de concepções pedagógicas.

Art. 137 - O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular de boa qualidade, adequado às condições do educando;

V - rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental, de acordo com a necessidade da comunidade;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa e natureza interconfessional, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas municipais do ensino fundamental.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 138 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 139 - No ato da matrícula, estando o candidato em idade pertinente, além dos documentos exigidos, deverá apresentar a carteira de vacinação atualizada.

Parágrafo Único - Em caso de o aluno não preencher a exigência do caput deste artigo, o Município terá 30 (trinta) dias para, através da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, regularizar a situação.

Art. 140 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 141 - O Poder Público Municipal assegurará às escolas públicas uma estrutura física adequada à prática dos diferentes esportes e ao lazer, sempre que possível, bem como material pedagógico e didático para fins específicos do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 142 - O Município estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos particulares que recebem auxílio do Município e nos estabelecimentos municipais que possuírem mais de cem alunos matriculados, utilizando para tal, professores da área e na falta dos mesmos, acadêmicos do curso de Educação Física.

§ 1º - O Município fomentará as práticas desportivas, principalmente nas comunidades organizadas.

§ 2º - O Município estimulará práticas desportivas entre os portadores de deficiência, criando condições para tal.

Art. 143 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas para:

I - educação e segurança no trânsito;

II - prevenção e combate a incêndios;

III - prevenção e combate ao uso de drogas, álcool e tabaco;

IV - saúde bucal;

V - prevenção de moléstias infecto-contagiosas;

VI - prevenção e combate à todas as formas de violência.

Art. 144 - O Sistema Municipal de Ensino, organizado pelo Poder Público Municipal, será definido em lei, observados os Sistemas Nacional e Estadual de Educação e adotará, obrigatoriamente, a forma colegiada e representativa, com participação de comunidades interna e externa, na composição de seu órgão normativo de coordenação superior.

Art. 145 - O Município valorizará os profissionais da educação, assegurando-lhes condições dignas de remuneração, adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, através de planos de carreira que garantam:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas títulos;

II - piso salarial de acordo com o grau de formação profissional;

III - progressão funcional baseada na titulação, habilitação e na avaliação de desempenho, bem como progressão salarial por tempo de serviço;

IV - aperfeiçoamento profissional continuado com licenciamento periódico remunerado para esse fim, sem prejuízos para a progressão do profissional no plano de carreira;

V - política de incentivos e estímulos especiais, inclusive remuneração para professores que trabalham na zona rural;

VI - remuneração diferenciada para o trabalho noturno dos professores de acordo com a Legislação Federal.

Art. 146 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 147 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino para efeitos do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde e de transporte, exceto o transporte de estudantes;

II - manutenção de pessoal inativo e pensionistas;

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 148 - O Município não manterá escolas de segundo grau enquanto não forem atendidas todas as crianças com idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 149 - O Município envidará esforços para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação de acordo com a Legislação Federal.

Art. 150 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 151 - Ao Poder Público cabe criar órgãos, proporcionar espaços físicos adequados para o desenvolvimento das atividades culturais, dotando-as de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisas, cursos, preservação, veiculação e ampliação dos seus acervos, proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais do povo bragadense ou em seu nome, bem como estimular o intercâmbio entre os órgãos competentes e a comunidade.

Art. 152 - O Poder Público Municipal assegurará:

I - autonomia às entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo à programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividades desportivas;

IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento esportivo;

V - incentivo e apoio de modo especial às empresas que adotarem ou empregarem atletas que representam o Município em competições oficiais.

Art. 153 - É vedada ao Município, a subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 154 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - garantia de transporte coletivo urbano gratuito aos maiores de sessenta anos;

V - criação de acesso aos portadores de deficiência e às suas famílias, desde que comprovadamente de baixa renda, na área de abrangência do Município, aos

benefícios previstos na Legislação Federal.

Art. 156 - O Município apoiará e estimulará a educação cooperativista e associativista.

Art. 157 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### SEÇÃO IV

#### DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 158 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 159 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 160 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 161 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 162 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor

através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 163 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, será dispensado tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 164 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 165 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 166 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 167 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

## SEÇÃO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 168 - A política agropecuária municipal será planejada e executada com a participação efetiva dos profissionais da área, dos produtores e trabalhadores rurais, através dos seus órgãos representativos e suas cooperativas, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais, com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e meio ambiente, cabendo ao Município:

I - orientação, assistência técnica e extensão rural;

II - instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado;

III - incentivar a irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;

IV - incentivo e assistência especial ao micro e pequeno produtor rural;

V - ampliação e manutenção de rede viária rural para atendimento ao transporte humano e à produção;

VI - preservação e restauração da fauna e da flora;

VII - incentivo à produção e à diversificação agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

VIII - fiscalização sanitária e do uso do solo;

IX - incentivo ao beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários;

X - incentivo ao aperfeiçoamento tecnológico e administrativo do produtor rural;

Art. 169 - Todas as propriedades rurais são obrigadas a implantar sistemas adequados de conservação da fertilidade do solo, através de terraços, coberturas mortas, cordões vegetados (quebra ventos), ou outros meios que evitem a perda da fertilidade física e química do solo.

§ 1º - O poder Público operará e priorizará a conservação do leito das estradas rurais, através de parâmetros técnicos adequados, que evitem a sua erosão e possibilitem a conservação integrada das lavouras adjacentes.

§ 2º - Os proprietários rurais deverão zelar pela preservação dos sistemas de conservação do solo e das estradas rurais, após os mesmos estarem implantados.

## SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 170 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 171 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Parágrafo Único - O plano diretor:

I - fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

II - será elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

III - definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

IV - conterá dispositivos que garantam expansões de vilas e sedes distritais, nos termos da lei.

Art. 172 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 173 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e serviços.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando

couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 174 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 175 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 176 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 177 - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## SEÇÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 178 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar esse efetivo direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 179 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras afetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 180 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá saneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 181 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes emanadas do Conselho de Meio Ambiente, representado pelas entidades afins.

Art. 182 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 183 - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atentar rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 184 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 185 - Não será permitida a instalação de usinas nucleares no território do Município, nem tampouco transporte de lixo radioativo ou seu depósito em terras, lagoas e rios de sua circunscrição.

Pato Bragado, 05 de setembro 1993.

Sérgio Kinzkowski  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Gilberto Maehler  
RELATOR GERAL

Antonio Franceschetto

Arnaldo Pauli

Celso Luiz Stulp

Holdi Romer

João Valério Specht

Leomar Rohden

Nivaldo Gomes de Souza

# ÍNDICE

<b>TÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º a 5º)</b> .....	3
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS (Art. 7º)</b> .....	3
<b>TÍTULO III</b>	
SEÇÃO I	
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Art. 8º).....	3
SEÇÃO II	
DAS VEDAÇÕES (Art. 9º).....	5
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DO GOVERNO MUNICIPAL</b>	
CAPÍTULO I	
DOS PODERES MUNICIPAIS (Art. 10).....	5
CAPÍTULO II	
<b>DO PODER LEGISLATIVO</b>	
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 11 e 12).....	5
SEÇÃO II	
DA POSSE (Art. 13).....	5
SEÇÃO III	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 14 e 15).....	6
SEÇÃO IV	
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS (Art. 16).....	8
SEÇÃO V	
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (Art. 17 a 20).....	8
SEÇÃO VI	
DA ELEIÇÃO DA MESA (Art. 21).....	9
SEÇÃO VII	
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (Art. 22).....	05
SEÇÃO VIII	
DAS SESSÕES (Art. 23 a 25).....	10
SEÇÃO IX	
DAS COMISSÕES (Art. 26 a 28).....	10
SEÇÃO X	
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 29 e 30).....	11
SEÇÃO XI	
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 31).....	12
SEÇÃO XII	
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 32).....	12
SEÇÃO XIII	
DOS VEREADORES	
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 33 a 35).....	12
SUBSEÇÃO II	
DAS INCOMPATIBILIDADES (Art. 36 a 38).....	12

SUBSEÇÃO II	
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO (Art. 38).....	13
SUBSEÇÃO IV	
DAS LICENÇAS (Art. 39).....	13
SUBSEÇÃO V	
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE (Art. 40).....	14
SEÇÃO XIV	
<b>DO PROCESSO LEGISLATIVO</b>	
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÃO GERAL (Art. 41).....	14
SUBSEÇÃO II	
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (Art. 42).....	14
SUBSEÇÃO	
DAS LEIS (Art. 43 a 51).....	15
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DO PODER EXECUTIVO</b>	
SEÇÃO I	
DO PREFEITO MUNICIPAL (Art. 52 a 55).....	16
SEÇÃO II	
DAS PROIBIÇÕES (Art. 56).....	17
SEÇÃO III	
DAS LICENÇAS (Art. 57 e 58).....	17
SEÇÃO IV	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Art. 59 e 60).....	18
SEÇÃO V	
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (Art. 61 e 62).....	18
SEÇÃO VI	
DOS ATOSS DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL (Art. 63 e 65).....	20
SEÇÃO VII	
DA CONSULTA POPULAR (Art. 66).....	21
<b>TÍTULO V</b>	
<b>DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL</b>	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 67 a 72).....	21
CAPÍTULO II	
SEÇÃO I	
DOS ATOS MUNICIPAIS (Art. 73 e 74).....	22
SEÇÃO II	
DAS CERTIDÕES (Art. 75).....	23
CAPÍTULO III	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Art. 76 e 78).....	23
CAPÍTULO IV	
DOS PREÇOS PÚBLICOS (Art. 79 e 80).....	24
CAPÍTULO V	
<b>DOS ORÇAMENTOS</b>	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 81 a 83).....	24
SEÇÃO II	
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, DAS EMENDAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 84 a 86).....	25
SEÇÃO III	
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL (Art. 87 e 88).....	25

SEÇÃO IV	
DAS CONTAS MUNICIPAIS (Art. 89) .....	25
SEÇÃO V	
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS (Art. 90) .....	26
SEÇÃO VI	
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO (Art. 91 e 92) .....	26
CAPÍTULO VI	
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS (Art. 93 a 100) .....	27
CAPÍTULO VII	
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (Art. 101 a 113) .....	27
CAPÍTULO VIII	
DOS DISTRITOS	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 114 e 115) .....	30
SEÇÃO II	
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL (Art. 116 e 117) .....	30
CAPÍTULO IX	
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 118 a 123) .....	30
SEÇÃO II	
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO (Art. 124 e 125) .....	31
CAPÍTULO X	
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
DA POLÍTICA DE SAÚDE (Art. 126 a 135) .....	32
SEÇÃO II	
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA (Art. 136 a 154) .....	33
SEÇÃO III	
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Art. 155 a 157) .....	36
SEÇÃO IV	
DA POLÍTICA ECONÔMICA (Art. 158 a 167) .....	37
SEÇÃO V	
DA POLÍTICA RURAL (Art. 168 e 169) .....	38
SEÇÃO VI	
DA POLÍTICA URBANA (Art. 170 a 177) .....	39
SEÇÃO VII	
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE (Art. 178 a 185) .....	40

## MEMBROS CONSTITUINTES DE PATO UNIDADE

ANTÔNIO FRANCISCO NETO	PEI
ANTÔNIO PAULI	PR
ANTÔNIO RIBEIRO	PR
ANTÔNIO MAENLER	PMDB
ANTÔNIO ROMER	PTB
ANTÔNIO VALERIO SPECHT	PRF
ANTÔNIO ROHDEN	PTB
IVALDO GOMES DE SOUZA	PRF
FRANCISCO KINZKOWSKI	PFL

## ASSESSORIA GERAL

ALBERTO MARECO	Assessoria Técnica
ADEMAR DAHMER	Assessoria Técnica